



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001922-65.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIENE LOPEZ FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.670

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001922-65.2024.8.26.0116

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

RECORRIDA: MARIENE LOPEZ FERNANDES

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Juiz(a) de 1ª Instância: Mateus Veloso Rodrigues Filho

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão de acesso a processos administrativos – Direito constitucional de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular – Artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal – Processos administrativos não cobertos pelas hipóteses de sigilo, razão pela qual é direito do administrado em obter acesso à cópia integral – Sentença de concessão da segurança mantida – Reexame necessário desprovido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIENE LOPEZ FERNANDES contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO, por meio do qual pretende que lhe sejam fornecidas informações/cópia integral de procedimentos administrativos de pedido de aprovação de empreendimentos imobiliários, exoneração de servidores comissionados e apreensão de veículos automotores.

Informações prestadas às fls. 59/65.

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 116/117).

A r. sentença de fls. 250/253, cujo relatório é adotado, reconheceu o direito líquido e certo da impetrante em ter acesso às informações pretendidas. Assim, concedeu a segurança e deu por satisfeita a prestação, diante da juntada dos documentos referentes aos procedimentos administrativos elencados na petição inicial.

As partes não interpuseram recursos (fl. 129).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela confirmação da r. sentença (fls. 137/138).

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por munícipe que pretende obter cópias integrais de diversos processos administrativos que correm junto à Administração Pública Municipal.

O artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXIII, dispõe que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 ("Lei de Acesso à Informação"), de abrangência nacional, dando cumprimento aos dispositivos constitucionais em questão e, também, ao princípio da publicidade (artigo 37, "caput", da Constituição Federal), assim dispõe:

Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado

sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Dúvida não há, portanto, de que qualquer pessoa tem o direito de obter informações da Administração Pública, tal como amparado pelos dispositivos constitucionais e pela legislação em geral, obtendo reprodução de documentos e certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Ainda, pontue-se que os processos em questão não estão cobertos pelas hipóteses de sigilo.

Assim, há que ser mantida a r. sentença que reconheceu somente o direito líquido e certo da impetrante em ter acesso ao processo administrativo.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora